



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do inciso II do art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, proposta pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

.....

II – a realização de estudo, que integrará o edital de licitação e a respectiva proposta comercial para a contratação, comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, considerado o montante indenizatório devido pelos investimentos realizados e ainda não amortizados com as receitas advindas dos serviços, a ser pago pelo sucessor ao atual prestador;

JUSTIFICATIVA

I - O ajuste proposto tem por objetivo tratar de forma isonômica os atores do setor de saneamento básico, além efetivar os termos do inciso VII do artigo 3º da Lei 11.445/2007, referente ao princípio fundamental da eficiência e sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento básico e, assim, garantir segurança jurídica real aos atuais investidores do setor, atrair novos investidores nacionais e

CD/18384.96845-85



Congresso Nacional

internacionais acelerando a universalização do acesso à prestação adequada dos serviços às populações.

II - O novo texto encontra respaldo no próprio artigo 42 da Lei 11.445, de 2007, que estabelece que “Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.”

III - Adicionalmente, assegura a ótima elaboração de planejamentos e suas revisões em conformidade com o art. 19 da lei 11.445, de 2007, por permitir a realização de diagnósticos e estudos técnicos realistas, necessários à definição de metas de curto, médio e longo prazo, factíveis indutivas à regulação com eficiência, modicidade tarifária e apropriação social de ganhos, estimulando as empresas e investidores e harmonizando com isonomia, as diferentes e legítimas expectativas de todas as partes no setor.

Ainda, estabelece claramente a forma de pagamento aos valores já suportados pelos prestadores atendendo ao disposto na Lei 8.987, de 1995 Art. 9º que prevê: “A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato e art. 23, que prevê como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

CD/1834.96845-85